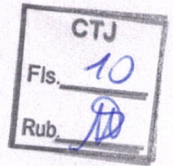




ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 67/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 382/2019 que “Dispõe sobre o congelamento das tarifas dos pedágios de concessionárias e permissionárias que estiverem com as obras de melhoramento das vias atrasadas.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Deluani Dal Bosco

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019 sendo colocada em segunda pauta no dia 19/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 01/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 02/10/2019, aportando no dia 03/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, a finalidade é alterar e acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

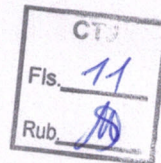
O Autor em justificativa assim expõe:

*“As privatizações das rodovias têm dois cerne principais, um o de desonerar o Estado no tocante à manutenção das rodovias estaduais, e o segundo é o melhoramento das vias como, por exemplo, a duplicação das faixas. Lado outro, sabemos também que as concessionárias e permissionárias descumprem rotineiramente o cronograma das obras, com único intuito de aferir maior lucro em detrimento dos usuários das rodovias. Sendo assim, esse projeto de lei tem por finalidade fazer com que as concessionárias e permissionárias cumpram com cronograma das obras de melhoria das rodovias, bem como, que os usuários não arquem com o aumento das tarifas enquanto as empresas não cumprirem com o seu compromisso. Compromisso este previamente assumido com as assinaturas dos contratos.*

(...)”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre o congelamento das tarifas dos pedágios de concessionárias e permissionárias que estiverem com as obras de melhoramento das vias atrasadas. O art. 1º da proposição assim dispõe:

*Art. 1º – Nas vias públicas estaduais e nas federais exploradas pelo Estado por delegação da União, ficam impedidas, as concessionárias ou permissionárias aumentar as tarifas dos pedágios nos trechos em que as obras de melhoramento estiverem atrasadas.*

Analisando a proposição, verifica-se a proposta envolve também as rodovias federais exploradas pelo Estado mediante delegação da União, impedindo as concessionárias ou permissionárias de aumentar as tarifas de pedágios, ocorre que, embora a União tenha delegado a exploração de tais estradas federais, a competência legislativa é afeta a União, que por meio da Lei n.º 9.277 de 10 de maio de 1996, autorizou a delegação aos municípios, estados da Federação a administração e exploração de rodovias, ainda dispõe no art. 4º que a exploração se dará nos termos das leis federais que regem as concessões, qual seja: a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Vejamos:

*Art. 4º Para a consecução dos objetivos indicados nesta Lei, poderá o Município, o Estado ou o Distrito Federal explorar a via ou o porto diretamente ou através de concessão, nos termos das leis federais que regem as concessões e da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.*

Além disso, a Lei n.º 9.277/1996 deixa claro no art. 6º, que a delegação não envolve legislar sobre questões que trata de concessão de estradas federais e que na delegação o Estado deverá observar os limites da competência da União, entre elas inclui-se a competência legislativa da União para legislar sobre concessão de rodovias federais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 8

As concessões de serviço público na Constituição Federal de 1988 tem previsão no artigo 175, que em seu parágrafo único, inciso I, dispõe que Lei específica irá tratar do regime das empresas concessionárias e permissionárias, o direito dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter o serviço adequado e, atendendo o mandamento constitucional foi promulgada a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o contrato de concessão de obra pública, onde se insere o objetivo do projeto de lei, é “o ajuste administrativo que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração da obra pública ou de interesse público, para uso da coletividade mediante da remuneração do concessionário, por tarifa.” Não restando assim, dúvida de que o projeto de lei interfere diretamente na gestão dos contratos administrativos de concessão de obra pública.

O Supremo Tribunal Federal sobre a matéria assim dispõe:

*Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*  
[ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

*Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF).*  
[ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017.]

Ressalte-se também que o art. 38 da Lei n.º 8.897/1995 dispõe sobre as sanções a serem aplicadas em caso de inexecução total ou parcial do contrato. *in verbis*:

*Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

(...)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 13

*§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.*

*§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.*

Ademais, a Lei n.º 8.897/95 dispõe no art. 23 que são cláusulas essenciais do contrato de concessão às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária bem como a sua forma de aplicação, o que nos leva a inferir que o Poder Executivo (como contratante) pode inserir regra contratuais correlatas, observando as disposições legais.

Logo, considerando que a alteração afeta principalmente os contratos de concessão de rodovias estaduais, matéria de competência do Poder Executivo, já disciplinadas pelas Leis n.ºs 8.897/1995 e a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações - e que o projeto ora em questão, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 9º, 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso é que opinamos pela sua rejeição.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais e legais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2020.



CTJ  
Fis. 14  
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 382/2019 – Parecer n.º 67/2020
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2020
Presidente: Deputado <i>Deputado Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Deputado Dal Bosco.</i>

Voto Relator  
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 382/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 15  
Rub. A

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	53ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	08/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 382/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	1		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR